

## ATO NORMATIVO Nº 1, DE 16 DE JUNHO DE 2000

Dispõe sobre a documentação a ser exigida para o registro e a expedição da Certidão de Acervo Técnico aos profissionais do Sistema CONFEA/CREA-SP.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

Considerando o disposto na Resolução nº 317, de 31 de outubro de 1986, do CONFEA, especialmente o § 3º do artigo 2º, onde dispõe que os CREAs fixarão em Atos Normativos próprios a documentação necessária à comprovação da efetiva execução da obra/serviço, mesmo aqueles já objeto de prévia Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

Considerando a Decisão nº 067/99 – PLEN, de 26 de agosto de 1999, resultante da aprovação do Processo C – 249/98 na Sessão Plenária Ordinária nº 1791, de mesma data,

### **DECIDE:**

Art. 1º Ficam incluídos no Registro de Acervo Técnico – RAT dos profissionais, todos os trabalhos cujas responsabilidades técnicas já se encontram previamente anotadas.

Art. 2º O acervo técnico pelo exercício das atividades profissionais será registrado no CREA-SP mediante requerimento do interessado, conforme entendimento expresso no art. 1º da Resolução nº 317, de 1986, do CONFEA.

Parágrafo único. O requerimento de RAT somente será encaminhado ao CREA-SP após a conclusão da participação do profissional nas atividades referidas no art. 1º deste Ato Normativo, considerando-se tal procedimento como encerramento da atividade anotada na forma de ART, conforme determina a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 3º O profissional que requerer o RAT deverá juntar a documentação comprobatória de sua efetiva atividade na obra/serviço, conforme segue:

I – cópia da ART principal da obra/serviço relativa ao objeto do requerimento;

II – comprovação da conclusão da obra/serviço, através de “Atestado/Declaração”, ou “Certidão de Conclusão da Obra/Serviço”, ou “Termo de Recebimento Definitivo” ou “Auto de Conclusão” ou “Relatório de Inspeção Final”, fornecido pelo contratante da obra/serviço, contendo basicamente os elementos quantitativos e qualitativos, período de execução, valor da obra/serviço e os nomes e títulos dos profissionais participantes discriminando as atividades por eles executada;

III - no caso de obra própria, deverá ser apresentado o “habite-se” ou a “licença de funcionamento”;

IV – comprovação de vínculo do profissional com a empresa contratante, contratada ou sub-contratada, conforme segue:

- a) empregado – carteira profissional ou ficha de empregado;
- b) autônomo – contrato de prestação de serviços;
- c) sócio – contrato social ou ata de assembléia;

V – comprovação de vínculo do profissional, para o caso de atividades por desempenho de “cargo/função”, através de documento referente aos cargos/funções técnicas exercidas pelo requerente, especificando os períodos, bem como as características técnicas dos mesmos:

a) no caso de empregado: carteira profissional ou ficha de empregado, nomeação ou designação;

b) no caso de autônomo: contrato de prestação de serviços com firma reconhecida, nomeação ou designação; e

c) no caso de sócio (diretor/gerente técnico): cópia autenticada do contrato social e alterações, ou ata de assembléia.

VI – comprovação de atividades técnicas, para o caso de destaques em acervos técnicos por desempenho de cargo/função, através de atestado/declaração emitido pela pessoa jurídica contratante do profissional referente às obras/serviços executadas durante o exercício de cada cargo/função;

VII - No caso da contratante do profissional ser a contratada ou sub-contratada da contratante da obra/serviço objeto do requerimento, o documento comprobatório deve conter o aval do contratante da obra/serviço ou estar anexado ao documento exigido no inciso II deste artigo; e

VIII – a apresentação da cópia do contrato da obra/serviço objeto do requerimento será exigida nos casos em que a ART não tenha sido recolhida à época da contratação da obra/serviço ou não tenha sido assinada pelo contratante.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, contratante é o demandante da obra ou serviço e, em hipótese alguma o contratado que sub-contratou parte ou totalidade da obra/serviço pode ser considerado como “contratante da obra/serviço”.

Art. 4º Atendidos os requisitos constantes dos artigos anteriores, os processos de RAT serão apreciados pelo órgão administrativo competente do CREA-SP.

Art. 5º No caso de os requerimentos de RATs não atenderem aos requisitos constantes do art. 3º, e o requerente alegar a impossibilidade de cumpri-los, serão, obrigatoriamente, apreciados e deliberados pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. Nesse caso, o órgão administrativo competente do CREA-SP deverá orientar o profissional no sentido de instruir o processo com os elementos de prova que dispuser e informá-lo de que o deferimento do registro será submetido a julgamento na Câmara Especializada e que o tempo previsto para tramitação é de noventa dias.

Art. 6º O registro do acervo técnico poderá ser parcial, abrangendo apenas as atividades e especificações efetivamente comprovadas, devendo o interessado juntar provas ao processo, o qual será apreciado pela Câmara Especializada, que se manifestará dentro do prazo de noventa dias.

Art. 7º A efetiva participação dos profissionais em obras/serviços, será comprovada através de atividades técnicas assim definidas:

I – estudos e projetos - aquelas que o profissional desenvolve, por conta própria ou a serviço de terceiros, visando a concepção de solução técnica, compreendendo: coleta, obtenção, tratamento de dados técnicos, estudos, projetos, planejamento, programação, elaboração de cálculos, especificações, orçamentos, memoriais descritivos; elaboração de manuais de operação e manutenção, normas técnicas e assemelhados; elaboração de relatórios de viabilidade técnico-econômica e ambiental; consultoria, assessoria, assistência e acompanhamento do projeto;

II – gerenciamento - aquela em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza a fiscalização, supervisão, coordenação, orientação técnica e/ou administração técnica sobre atividades executadas por outro(s) profissional(is), visando a consecução do trabalho de acordo com as especificações e normas técnicas, compreendendo: exercer controle do desenvolvimento de serviços técnicos de projetos e/ou execução de obras; exercer o controle de prazos e custos de elaboração de projeto e/ou execução de obras; e exercer o controle de qualidade dos materiais, produtos e serviços utilizados na elaboração de projetos e/ou execução de obras;

III – execução - aquela que o profissional exerce, por conta própria ou a serviço de terceiros, visando a efetivação de um serviço ou obra, compreendendo: execução ou demolição de obra; execução de serviços técnicos; execução de trabalhos de reparação, manutenção, restauração e/ou conservação; execução de trabalhos de classificação, padronização, mensuração e/ou locação; execução de trabalhos de desenho técnico e assistência técnica, direção técnica e serviços técnicos;

IV – produção técnica (industrial ou agropecuária) - aquela que o profissional exerce, por conta própria ou a serviço de terceiros, envolvendo tratamento e/ou transformação de matéria-prima, visando gerar produtos acabados ou semi-acabados, compreendendo: fabricação de máquinas e equipamentos; montagem e/ou instalação de equipamentos e instalações; operação e manutenção de equipamentos e instalações; reparo, adaptação e/ou reforma de equipamentos e instalações; e desenvolvimento de métodos operacionais, de ensaios e de controle de qualidade;

V – peritagem - aquela que o profissional exerce, por conta própria ou a serviço de terceiros, visando a emissão de um parecer ou laudo técnico, compreendendo: realização de análise ou avaliação de estudos, propostas, projetos obras ou produtos desenvolvidos ou

executados por outrem; realização de vistorias, perícias ou arbitramentos; e realização de avaliação monetária de bem, direito ou empreendimento;

VI – ensino - aquela que o profissional exerce, por conta própria ou a serviço de terceiros, visando a transmissão de conhecimentos técnicos e/ou científicos, compreendendo: ministrar aulas teóricas ou práticas em atividades formais de preparação de mão-de-obra; realizar palestras, conferências ou debater assuntos técnicos e/ou científicos em seminários, congressos e assemelhados; realizar trabalhos de extensão; realizar trabalhos escritos de divulgação técnico-científica; e

VII – pesquisa - aquela em que o profissional exerce, por conta própria ou a serviço de terceiros, trabalho de investigação visando a ampliação, consolidação e adaptação de conhecimentos científicos e tecnológicos, compreendendo: realização de ensaios, experimentação, etc.

Art. 8º Ao requerer o registro de acervo técnico, o profissional deverá informar qual a sua real participação na realização da atividade desenvolvida, definindo inclusive se é por desempenho de cargo ou função ou se como responsável técnico, bem como de todos os profissionais envolvidos na obra/serviço, de acordo com os seguintes entendimentos:

I – autoria – trabalho executado pelo próprio profissional ou sob sua direção e controle únicos, direto e constante, resultando num produto final, cujo aspecto técnico lhe seja ou possa ser exclusivamente atribuído;

II – co-autoria – quando o profissional executa, no todo ou em parte, serviços correlatos à sua habilitação, num trabalho realizado por um grupo de profissionais de mesma especialidade ou não, sendo que na descrição do trabalho deve ser destacada a parte realizada pelo profissional;

III - coordenação - quando o profissional orienta tecnicamente um trabalho realizado por um grupo de profissionais, da mesma especialidade ou não; e

IV - supervisão/direção - quando o profissional atua sobre um trabalho realizado por um grupo de profissionais, da mesma especialidade ou não, tecnicamente independentes ou sob a coordenação técnica de um outro profissional, não participando diretamente da atividade desenvolvida (atividade usual de diretores de empresas ou órgãos públicos).

Art. 9º O profissional que solicitar RAT não condizente com suas atribuições profissionais e/ou com informações inverídicas para compor acervo técnico de seu interesse ou de outro profissional, estará sujeito às penalidades previstas no Código de Ética Profissional, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 10. A qualquer tempo, mediante requerimento do interessado, o CREA-SP emitirá Certidão de Acervo Técnico - CAT, parcial ou total, específica para cada RAT constante de seus arquivos.

Art. 11. Existindo qualquer dúvida em relação à Certidão de Acervo Técnico expedida até a vigência deste Ato, o CREA-SP poderá convocar o interessado a apresentar os documentos comprobatórios previstos, procedendo-se a tramitação do processo de revalidação da certidão, no âmbito da Câmara Especializada competente.

Parágrafo único. Comprovado ter havido fraude na obtenção da certidão, a mesma será anulada, ficando o profissional sujeito às penalidades de que trata o art. 9º deste Ato Normativo, além daquelas previstas no código penal da justiça comum.

Art. 12. A autenticação das cópias de documentos exigidos neste Ato poderá ser feita pelo próprio CREA-SP, mediante a apresentação do(s) documento(s) original(is).

Art. 13. Os profissionais abrangidos por este Ato são aqueles devidamente registrados e em dia com suas anuidades, durante o período em que exerceu as atividades técnicas objeto do requerimento.

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

São Paulo, 16 de junho de 2000.

**Eng. Agrônomo José Eduardo de Paula Alonso**  
**Presidente**

Homologado pelo CONFEA através da Decisão PL-363/2000